

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE CAÇADOR/SC**

SIG n. 06.2014.00003310-1

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, bem como art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, C/C PEDIDO LIMINAR**, em face de

EMERSON OLEINIK ME (FRUTOLÂNDIA MULLER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob n. 11.406.934-0001-44, representada por EMERSON OLEINIK, com sede na Rua Hugo Torres Cruz, bairro Berger, Município de Caçador/SC,

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador  
ante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Na data de 28 de abril de 2014, instaurou-se o inquérito civil n. 06.2014.00003310-1, na esteira do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

No curso das investigações, constatou-se que a empresa EMERSON OLEINIK ME (FRUTOLÂNDIA MÜLLER) estava comercializando em seu recinto o produto alimentício "pimentão", com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com a legislação fitossanitária (fl. 7 do inquérito civil anexo).

Conforme se extrai do termo de coleta de amostra (fl. 12 do procedimento anexo), a empresa ré não possuía a nota de aquisição do produto, comprometendo a rastreabilidade da origem da produção do vegetal.

Pois bem, consoante apurado no relatório de ensaio n. 059C/13-02, o produto "pimentão", comercializado nas dependências da empresa ré, após ser submetido à análise pelo laboratório *AgroSafety*, detinha a presença de resíduos do agrotóxico **"TEBUCONAZOL"** em quantidade

### 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

superior ao limite máximo de resíduos (LMR) permitido à cultura de tal vegetal. (fls. 8-20 do inquérito civil anexo).

Nesse particular, impende transcrever excerto do parecer técnico elaborado pela CIDASC, *in verbis*:

*"O laudo de ensaio laboratorial, acima referido, evidencia a DESCONFORMIDADE do alimento, por conter resíduos de agrotóxico do princípio ativo TEBUCONAZOL, produto químico em quantidade SUPERIOR ao Limite Máximo de Resíduos (LMR) permitido à cultura do PIMENTÃO, nos termos da legislação vigente e da regulamentação pertinente editada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA), pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)." (fl. 8)*

Assim, extrai-se que a empresa EMERSON OLINK ME colocou à comercialização produto alimentício impróprio ao consumo, mais precisamente o vegetal "pimentão", que, como ressaltado alhures, detinha a presença de agrotóxico acima do permitido. Por outro lado, a empresa ré não tomou as medidas necessárias para o rastreamento do produtor.

Registre-se que o representante da empresa EMERSON OLINK ME, embora notificado para comparecer na 3ª Promotoria de Justiça de Caçador, para celebração de termo de ajustamento de condutas, ficou-se inerte, tampouco apresentou justificativa (fls. 23-25).

Diante desse contexto, entende-se inexorável a propositura da presente ação civil pública, como forma de compelir a empresa ré a se ajustar às normas atinentes à comercialização de hortifrutícolas (frutas, verduras e hortaliças) e a garantir a rastreabilidade dos produtos alimentícios comercializados, sem embargo do pagamento de indenização por danos morais coletivos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

A matéria veiculada no presente inquérito civil, além de repercutir no meio ambiente e na saúde pública, representa inequívoco interesse na área do consumidores, notadamente diante dos efeitos nocivos que os agrotóxicos podem causar à saúde humana, com o desencadeamento de perigosas doenças.

Pois bem. É cediço que a saúde constitui "*direito de todos e dever do Estado*" (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

A saúde, aliás, por se tratar de um dos direitos sociais catalogados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, está intrinsecamente atrelada ao direito à vida (art. 5º da Constituição Federal de 1988) e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, inciso III, do citado texto constitucional republicano.

O art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que constitui direito básico do consumidor "*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*".

O art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que "*o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*";

No que toca propriamente aos produtos impróprios ao consumo, o art. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), preceitua que:

*Art. 18 (...)*

*§6º São impróprios ao uso e consumo:*

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

*III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;*

O art. 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preconiza que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.”*

A Lei n. 7.802/89, que regulamenta o controle de agrotóxicos, dispõe, em seu art. 3º, que *"os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura".*

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, compete à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos. Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a

### 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, na esteira dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam submetidos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

Registre-se, por outro lado, que os consumidores têm o direito de não terem a sua vida e saúde expostas a perigo em decorrência de práticas intoleráveis na comercialização de produtos alimentícios.

Abordando com proficiência os malefícios dos agrotóxicos, bem como os seus efeitos nocivos sobre a saúde humana, cabe transcrever a seguinte passagem do livro "*O direito ambiental e os agrotóxicos*", de autoria de Paulo Afonso Brum Vaz, *in verbis*:

O direito à saúde emerge no constitucionalismo contemporâneo inserido na categoria dos direitos sociais. A Constituição de 1988 incorpora claramente esse caráter do direito à saúde ao estabelecer, em seu art. 196, que ele será "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Portanto, o direito à saúde foi constitucionalizado em 1988 como direito público subjetivo a prestações estatais, ao qual corresponde o dever dos Poderes Públicos de desenvolverem as políticas que venham a garanti-lo (ações afirmativas, diríamos).

As gravíssimas decorrências do uso de agrotóxicos constituem um problema de saúde pública. "Saúde pública é a expressão usada para indicar o estado de sanidade da população de um país, de uma região, de uma zona ou de uma cidade. Em seu amplo sentido jurídico, em princípio, considera-se saúde um bem público de interesse nacional, caracterizado pelo estado de pleno bem-estar

### 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

físico e biológico, psíquico ou mental, , social (em seus diversos aspectos educacionais, econômicos, familiares, espirituais, morais), cultural e ambiental da pessoa humana, individual, coletiva e publicamente considerada. Em resumo, saúde constitui um bem público constitucionalmente assegurado, garantido e protegido ao pleno bem-estar de todos”.

Vale destacar, pela importância e incidência de intoxicações, a afetação do meio ambiente do trabalho, assim considerado o palco onde se desenvolvem as relações de trabalho humano de qualquer espécie. Todos os trabalhadores são titulares do direito (difuso) ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. No ambiente de trabalho rural, em razão do uso indiscriminado e sem as medidas legais de precaução, tanto para a saúde do trabalhador, como para o meio ambiente, temos uma grande incidência de casos de intoxicação, com trabalhadores sendo submetidos a doenças fatais ou irreversíveis. Júlio César de Sá Rocha, em excelente artigo nominado “Direito Ambiental, Meio Ambiente do Trabalho Rural e Agrotóxicos”, com razão, adverte: “Não podemos desconsiderar a importância econômica da atividade agrícola, mas é necessário estabelecermos um equilíbrio entre atividade como meio de subsistência, não meio de risco e de morte no trabalho”.

**Os efeitos da intoxicação por contato com agrotóxico são variáveis, dependendo da quantidade, da toxicidade, das características individuais da pessoa submetida ao contato e da forma de exposição. Podemos distinguir três espécies de intoxicação: “A intoxicação aguda é aquela na qual os sintomas surgem rapidamente, algumas horas após a exposição excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente tóxicos. Pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, a depender da quantidade do produto absorvido. Os sintomas e sinais são nítidos e objetivos. A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos e tem aparecimento mais lento. Os sintomas são subjetivos e vagos, tais como dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, entre outros. A intoxicação crônica caracteriza-se por surgimento tardio, em meses ou anos, por exposição pequena ou moderada a produtos medianamente ou pouco tóxicos ou a múltiplos produtos, acarretando danos irreversíveis, do tipo paralisias e câncer”.**

**Os efeitos nocivos dos agrotóxicos sobre a saúde humana podem ser classificados, em apertada síntese, da seguinte forma: teratogênias (nascimentos com más formações); mutagenias (alterações genéticas patogênicas) e carcinogênias (surgimento de diversos tipos de câncer). As vias de penetração de agrotóxicos no corpo humano são oral (ingestão), respiratória (inalação) ou dérmica (pele).**

**Têm-se registros de lesões hepáticas e renais, esterilidade masculina, hiperglicemia, hipersensibilidade, carcinogênese, fibrose pulmonar, redução da imunidade, distúrbios psíquicos e outras patologias.**

**Segundo informa Ogenis Magnum Brilhante, não se conhece exatamente todo o potencial carcinogênico dos compostos químicos. “Nos alimentos, os compostos químicos que podem**

apresentar risco de câncer englobam um certo número de pesticidas, compostos orgânicos (como as bifenilas policloradas, as dibenzo p-dioxinas policloradas e os dibenzofuranos policlorados); compostos inorgânicos (como os nitratos e alguns metais) e toxinas naturais (como as micotoxinas do grupo aflatoxin)". (VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42-44) (grifou-se).

Mais adiante, dessa vez enfocando os perigos decorrentes da contaminação dos alimentos com resíduos de agrotóxicos, o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz traz à baila as seguintes observações:

A garantia constitucional do direito à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna certo também, como corolário, que todo cidadão tem direito ao consumo de alimentos saudáveis.

A segurança alimentar é assunto que não nos empolga cotidianamente. Afinal, se não temos conhecimento sobre a origem da maioria dos alimentos que ingerimos, somos obrigados a depositar confiança em seus produtores e na eficácia das ações fiscalizatórias públicas. Mas, infelizmente – isto é público, notório e comprovado cientificamente –, estamos sendo compelidos a ingerir, diariamente, doses homeopáticas de resíduos de agrotóxicos, que poderão nos trazer problemas futuros de saúde.

A utilização ampla de agrotóxicos na lavoura tem gerado a contaminação de consumidores através da ingestão de seus resíduos contidos em alimentos. A presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos (vegetais e animais) pode decorrer da contaminação do solo – a maioria dos agrotóxicos empregados, especialmente os herbicidas e os inseticidas, apresenta relativo grau de persistência, assim considerado o tempo necessário para que os resíduos desapareçam do local de aplicação – ou da aplicação direta do agrotóxico sobre as culturas. Na água, a presença de resíduos agrotóxicos pode ser consequência da aplicação direta (de herbicidas aquáticos) ou indireta (por meio da erosão, lixiviação, chuvas ou descargas industriais), e a contaminação ocorre pelo seu consumo ou pelo consumo de organismos aquáticos (peixes, moluscos e crustáceos, por exemplo), que detêm a propriedade de bioconcentrar os resíduos.

José Lutzenberger descreve o processo de aplicação de “veneno” em alimentos que consumimos: “Os venenos são pulverizados sobre os plantios de maneira uniforme, de preferência de avião. Até os aviõezinhos ultraleves são às vezes usados para este fim. Para facilitar o trabalho do agricultor, o fabricante de venenos prepara os chamados calendários de aplicação, entre nós também chamados de ‘pacotes tecnológicos’. O agricultor só precisa seguir à risca as instruções, aplicar preventivamente o veneno no momento certo, sem ter que constatar se há ou não a incidência de pragas. Assim ele

### 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

estará acabando com todos os bichos indesejáveis. Em alguns cultivos, por exemplo, maçãs, ele fará até 30 ou mais aplicações por temporada. A coisa não é muito diferente na parreira, no pêssego, no moranguinho, em hortaliças. Mesmo depois da colheita ainda se aplicam venenos. No caso da macieira, a maçã, quando entra no frigorífico, é imersa num banho de fungicida. Depois passa por um secador e recebe uma borrifada de cera para que o veneno fique sobre a fruta”.

**Segundo Antonio Flávio Midio e Deolinda Martins, embora existam casos de intoxicação aguda por alimentos altamente contaminados, “a principal preocupação relacionada à exposição humana aos herbicidas, via alimentos, diz respeito aos efeitos tóxicos crônicos e retardados causados por seus resíduos, produtos de degradação e biotransformação, ou impurezas presentes nas formulações”.** (VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 48/49) (grifou-se).

No presente caso, conforme abordado por ocasião da narrativa fática, constatou-se que a empresa EMERSON OLEINIK ME (FRUTOLÂNDIA MÜLLER) estava comercializando em seu recinto o produto alimentício "pimentão", com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com a legislação fitossanitária (fl. 7 do inquérito civil anexo).

Isso porque, conforme apurado no relatório de ensaio n. 059C/13-02, o produto "pimentão", comercializado nas dependências da empresa ré, após ser submetido à análise pelo laboratório *AgroSafety*, detinha a presença de resíduos do agrotóxico “**TEBUCONAZOL**” em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR) permitido à cultura de tal vegetal. (fls. 8-20 do inquérito civil anexo).

Por outro lado, conforme se extrai do termo de coleta de amostra (fl. 12 do procedimento anexo), a empresa ré não possuía a nota de aquisição do produto, comprometendo a rastreabilidade da origem da produção do vegetal.

E, por isso, entende-se coerente condenar a empresa infratora às obrigações de fazer e não fazer necessárias à regularização da situação, sem embargo ao pagamento de indenização moral coletiva, já que o

estabelecimento praticou conduta com potencialidade de comprometer a vida e a saúde dos consumidores, especialmente levando em consideração os efeitos maléficos (com desencadeamento de perigosas doenças) dos produtos alimentícios em condições impróprias ao consumo (no presente caso, mediante a presença de agrotóxico acima do limite estabelecido na legislação).

Aliás, não é demasiado ressaltar que tal responsabilidade, além de solidária, é objetiva, uma vez que o art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, assentou a regra de que "*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]*".

Sobre o assunto, traz-se à baila o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REFORMADA.

I. Interesse coletivo na lide demonstrado, mormente em face da denúncia apurada no Inquérito Civil nº 00832.00093/2011 – que apurou a venda de produtos hortifrutigranjeiros com a presença de agrotóxicos, em afronta à legislação aplicável à espécie.

II. Perfeitamente possível e até mesmo viável que sejam estabelecidos requisitos para a identificação e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, em face da supremacia do interesse coletivo.

III. Decisão que não tolhe a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, mas apenas estabelece condições objetivas para a comercialização e venda dos produtos, evitando-se lesões aos consumidores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70055501035, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Des. Ergio Roque Menine, Julgado em 18/07/2013) (grifou-se).

### 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Assim, Excelência, considerando que o representante da empresa EMERSON OLINK ME, embora notificado, não compareceu na 3ª Promotoria de Justiça de Caçador para celebração de termo de ajustamento de conduta (tampouco apresentou justificativa), entende-se inexorável o ajuizamento da presente ação civil pública, compelindo a pessoa jurídica infratora às obrigações de fazer e não fazer necessárias ao equacionamento do problema (fls. 23/24).

No mais, em vista dos prejuízos morais causados à sociedade (sob a perspectiva difusa), sobretudo porque a comercialização de produtos alimentícios contendo agrotóxicos irregulares apresenta inequívoco potencial de comprometer a vida, saúde e segurança dos consumidores (com risco de perigosas doenças), impõe-se, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta coerente com a ilicitude retratada nos autos, na melhor exegese do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

### **3. DO PEDIDO LIMINAR**

Como é cediço, o deferimento da tutela antecipada está condicionado ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 273 do Código de Processo Civil, que consiste na demonstração da prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança das alegações, bem como a existência do fundado receio de dano.

De qualquer forma, em se tratando de ação civil pública, as providências de urgência, sejam elas de cunho cautelar ou satisfativo (que o legislador, à época da edição da Lei n. 7.347/85, preferiu chamar de “liminar”), devem observar os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A propósito, de acordo com o art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85, “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Ao discorrer sobre as medidas liminares em ações civis públicas, Hugo Nigro Mazzilli ensina que:

*Não apenas nos processos de natureza cautelar, mas em qualquer ação civil pública ou coletiva, em tese será possível a concessão de mandado liminar. Assim, graças ao sistema peculiar do processo coletivo, não é mister ajuizamento de ação cautelar para pedir-se uma liminar; em qualquer ação de índole coletiva, pode o juiz conceder liminar, se lhe for requerida. Desde que presentes os pressupostos gerais de cautela, o juiz poderá conceder mandado liminar em ação civil pública ou coletiva, com ou sem justificação prévia (...)*

*E quais são os pressupostos gerais de cautela?*

*São o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro pressuposto consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido; o segundo, na dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.498).*

No presente caso, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações expendidas na inicial (ou apenas o *fumus boni iuris*), conforme demonstrado por ocasião dos fatos e da fundamentação jurídica desta peça inicial, encontram-se devidamente patenteadas.

Isso porque, conforme apurado no relatório de ensaio n. 059C/13-02, o produto "pimentão", comercializado nas dependências da empresa ré, após ser submetido à análise pelo laboratório *AgroSafety*, detinha a presença de resíduos do agrotóxico "**TEBUCONAZOL**" em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR) permitido à cultura de tal vegetal. (fls. 8-20 do inquérito civil anexo).

Por outro lado, conforme se extrai do termo de coleta de amostra (fl. 12 do procedimento anexo), a empresa ré não possuía a nota de aquisição do produto, comprometendo a rastreabilidade da origem da produção do vegetal.

Registre-se, outrossim, que a empresa ré não compareceu à reunião agendada para firmar o termo de ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público, tampouco apresentou justificativa, fato que evidencia,

portanto, a sua intenção de não solucionar consensualmente a prática irregular constatada no inquérito civil anexo.

No que concerne ao pressuposto do *periculum in mora*, vislumbra-se que também está devidamente caracterizado na espécie.

Isso porque, caso não se promovam, imediatamente, medidas tendentes a inibir a ré a se abster de comercializar produtos alimentícios impróprios ao consumo, com a presença de agrotóxicos irregulares, diversos consumidores estarão submetidos ao risco de terem a sua vida, saúde e segurança seriamente comprometidas, mormente levando em consideração os malefícios que podem advir da ingestão de alimentos com elevados resíduos de agrotóxicos, com potencial risco de desencadeamento de doenças.

Assim, com o escopo de preservar a saúde dos consumidores, cabe compelir a empresa ré, em sede de antecipação de tutela, ao seguinte: 1) à obrigação de não fazer, consistente abster-se de armazenar, expor à venda ou comercializar hortifrutícolas (frutas, verduras e hortaliças) que não tenham a identificação da origem da produção; 2) à obrigação de fazer, consistente em manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: I) nome do produtor; II) inscrição de produtor; III) endereço; IV) Município e Estado; V) identificação do produto; VI) peso; e VII) data da embalagem; 3) à obrigação de fazer, consistente em armazenar e guardar, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a documentação fiscal/comprobatória da aquisição dos produtos hortifrutícolas, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção, fornecendo cópias aos órgãos de fiscalização quando coletadas amostras para análise laboratorial; 4) à obrigação de fazer, consistente em fornecer à VISA e/ou à CIDASC, no ato de coleta das amostras para fins de análise laboratorial, a qualificação completa do fornecedor (produtor e/ou distribuidor) do produto a ser analisado; 5) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de armazenar ou comercializar os produtos alimentícios, incluindo o vegetal "pimentão" (se

possível a identificação do produtor) coletado pela CIDASC em 11/11/2013, cujos laudos tenham identificado a presença de agrotóxicos em alguma das seguintes situações: I - proibidos; II – Não autorizados (NA) para cultura; III - em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR).

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA requer:

a) o recebimento da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil anexo;

b) a concessão de **medida liminar (tutela antecipada)**, compelindo-se a empresa ré:

b.1) à obrigação de não fazer, consistente abster-se de armazenar, expor à venda ou comercializar hortifrutícolas (frutas, verduras e hortaliças) que não tenham a identificação da origem da produção,

b.2) à obrigação de fazer, consistente em manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: I) nome do produtor; II) inscrição de produtor; III) endereço; IV) Município e Estado; V) identificação do produto; VI) peso; e VII) data da embalagem.

b.3) à obrigação de fazer, consistente em armazenar e guardar, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a documentação fiscal/comprobatória da aquisição dos produtos hortifrutícolas, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção,

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

fornecendo cópias aos órgãos de fiscalização quando coletadas amostras para análise laboratorial;

b.4) à obrigação de fazer, consistente em fornecer à VISA e/ou à CIDASC, no ato de coleta das amostras para fins de análise laboratorial, a qualificação completa do fornecedor (produtor e/ou distribuidor) do produto a ser analisado;

b.5) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de armazenar ou comercializar os produtos alimentícios, incluindo o vegetal "pimentão" (se possível a identificação do produtor) coletado pela CIDASC em 11/11/2013, cujos laudos tenham identificado a presença de agrotóxicos em alguma das seguintes situações: I - proibidos; II – Não autorizados (NA) para cultura; III - em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR).

b.6) a fixação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ocasião em que a empresa ré descumprir os itens b.1; b.2, b.3, b.4 e b.5.

c) a citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a produção de provas, que serão especificadas em momento oportuno;

e) ao final, após a regular instrução do processo, seja a empresa ré condenada nos seguintes termos:

e.1) à obrigação de não fazer, consistente abster-se de armazenar, expor à venda ou comercializar hortifrutícolas (frutas, verduras e hortaliças) que não tenham a identificação da origem da produção,

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

e.2) à obrigação de fazer, consistente em manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: I) nome do produtor; II) inscrição de produtor; III) endereço; IV) Município e Estado; V) identificação do produto; VI) peso; e VII) data da embalagem.

e.3) à obrigação de fazer, consistente em armazenar e guardar, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a documentação fiscal/comprobatória da aquisição dos produtos hortifrutícolas, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção, fornecendo cópias aos órgãos de fiscalização quando coletadas amostras para análise laboratorial;

e.4) à obrigação de fazer, consistente em fornecer à VISA e/ou à CIDASC, no ato de coleta das amostras para fins de análise laboratorial, a qualificação completa do fornecedor (produtor e/ou distribuidor) do produto a ser analisado;

e.5) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de armazenar ou comercializar os produtos alimentícios, incluindo o vegetal "pimentão" (se possível a identificação do produtor) coletado pela CIDASC em 11/11/2013, cujos laudos tenham identificado a presença de agrotóxicos em alguma das seguintes situações: I - proibidos; II – Não autorizados (NA) para cultura; III - em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR);

e.6) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

f) a condenação da parte ré ao pagamento das custas de estilo e ônus de sucumbência, revertendo-se os valores ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13 da lei n. 7.347/85);

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Caçador, 22 de maio de 2014.

**RODRIGO ANDRADE VIVIANI**  
**Promotor de Justiça**